



DOM 13-07-99
Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 12 de JULHO de 1999

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

106 /99

15 - DOCREC
15-0135/1999

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0276/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara, sob forma de substitutivo, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, em sessão de 15 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 12/97, de autoria do Vereador Antonio Goulart.

O presente projeto concede incentivo fiscal (redução de 5% dos valores devidos a título de ISS) às pessoas jurídicas que, na qualidade de empregador, possuam pelo menos 30% (trinta por cento) de seus empregados com idade superior a 40 anos e que comprovem a permanência desta média anualmente.

Embora louváveis as intenções que nortearam o autor da medida, esta não reúne condições para ser convertida em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica deste Município, sou compelido a vetar totalmente o texto aprovado, por se encontrar eivado de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Com efeito, indigitado projeto padece do vício de ilegalidade, vez que contraria o estatuído nos artigos 6º; 37, parágrafo 2º, IV; 137, parágrafos 2º e 6º; 138, parágrafos 3º, I a III, e 4º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Cumprе, também, ressaltar que além do vício de iniciativa, referida medida afronta, ainda, o disposto na Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, que em seus artigos 21, inciso VI e 23, inciso VI assim dispõem:

"Artigo 21 - O Departamento de Rendas Imobiliárias - RI. é a Unidade na Secretaria das Finanças responsável pelas atividades relativas à tributação municipal incidente sobre a propriedade imobiliária, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

.....
VI - Propor a legislação e a regulamentação necessárias;

.....
Artigo 23 - O Departamento de Rendas Mobiliárias - RM é a unidade da Secretaria das Finanças responsável pelas atividades relativas à tributação municipal incidente sobre as atividades econômicas, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

.....
VI - Propor a legislação e a regulamentação necessárias."

Ademais, ao admitir-se ao Poder Legislativo iniciativa de elaboração de lei sobre matéria financeira ou tributária, afeta-se o orçamento, configurando-se, assim, inegável quebrantamento do princípio constitucional de independência e harmonia entre os três Poderes, estampado no artigo 2º da Lei Magna, princípio este reproduzido na Constituição Estadual e na Lei Orgânica deste Município em seus artigos 5º e 6º, respectivamente.

Ademais, não se pode olvidar que a propositura ora em comento contraria, também, o estabelecido no artigo 137, parágrafo 6º da Lei Orgânica local, vez que tal benefício não foi previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme estatuído na referido dispositivo.



Pondere-se, ainda, que desde 1990 a receita referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS vem decrescendo, motivo este que por si só recomenda a não adoção de incentivos fiscais, isenções ou remissões, sem que se tenha noção exata do impacto desses institutos na receita decorrente daquele tributo.


Assim, considerando que esta propositura representa, por certo, diminuição de arrecadação, pode-se concluir ser este projeto totalmente contrário ao interesse público, vez que implica prejuízo ao Erário.

Não bastasse tal fato, erguem-se outros óbices, estes de natureza prática, contra a presente propositura. À renúncia de arrecadação, somar-se-ão gastos adicionais, representados por custos operacionais de fiscalização, uma vez que o Executivo será compelido a despender esforços suplementares para verificar se as condições para tal concessão foram preenchidos. Ademais, a manutenção e atualização de um cadastro com as informações necessárias, bem como a comprovação dos dados, seriam mecanismos altamente onerosos à Administração e, provavelmente, com reduzida credibilidade.

Ante as razões expostas, vejo-me compelido a apor veto total ao projeto em apreço por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida, e submeto o assunto ao conhecimento e à nova apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/msmrp